



# TJCE

Tribunal de Justiça  
do Estado do Ceará

**Corregedoria Geral da Justiça**

Ofício Circular nº 229/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará  
Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Assunto: Decisão de decretação de indisponibilidade de bens imóveis

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores (as) Permanentes e aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor da Sentença da 4ª vara Criminal de Aracaju/SE de Id. 4478366, em anexo, que decretou a indisponibilidade de bens imóveis junto ao Registro Geral de Imóveis registrados dos investigados: JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, inscrito no CPF 087.323.463-44, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, inscrito no CPF 081.721.383-00, 3) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES, inscrito no CPF 074.586.423-60, 4) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, inscrito no CPF 075.594.233-70, 5) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, CPF 074.240.693-81 6) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPIRITO SANTO, CPF:06108195932, 7) MARIANA MULLER DA ROSA, CPF 082.036.909-57,8) NORMA JAQUES SANTOS, CPF028.208.829-60, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10 e 10) CHI TAK YEE, CPF066.777.778-471.

Atenciosamente,

**Desembargadora Maria Edna Martins**  
**Corregedora-Geral da Justiça do Ceará**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82620242267055

Nome original: 202220400707 CGJ TJCE PARTE 1.pdf

Data: 14/06/2024 09:20:24

Remetente:

Paulo

4ª Vara Criminal (Entorpecentes)

Tribunal de Justiça de Sergipe

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicito a Intervenção dessa Corregedoria Geral de Justiça TJ CE, a fim de que seja anotada a indisponibilidade de bens imóveis junto ao Registro Geral de imóveis registrados do(s) investigado



Assinado eletronicamente por LIDIANE DOS SANTOS ANDRADE, em 13/06/2024 às 20:17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2024012330452-45. Fl: 1/1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - 4ª Vara Criminal de Aracaju - TELEFONE:** (79)3226-3578 - **ENDEREÇO:** 4ª VARA CRIMINAL - FÓRUM GUMERSINDO BESSA - **PROCESSO:** 202220400707 - **NÚMERO ÚNICO:** 0056485-78.2022.8.25.0001 - **NATUREZA:** Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico - **DOCUMENTO:** 202420402167 - **PRIORIDADE:** Normal - [TM4292, MD168] - **REQUERENTE:** AUTORIDADE POLICIAL - :

**Excelentíssima Senhora Des Corregedora Geral de Justiça do Estado do Ceará - TJ/CE**

Comunico que fora deferida por este Juízo da 4ª Vara Criminal de Aracaju/SE, com fulcro nos arts. 125, 126 e 132 do CPP e no art. 4º da Lei nº 9.613/98, O PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS dos investigados, nos seguintes termos da decisão que segue em anexo, ao tempo em que solicito a Intervenção dessa Corregedoria Geral de Justiça TJ/CE, a fim de que seja anotada a indisponibilidade de bens imóveis junto ao Registro Geral de imóveis registrados do(s) investigado(s) 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, inscrito no CPF 087.323.463-44, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, inscrito no CPF 081.721.383-00, 3) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES, inscrito no CPF 074.586.423-60, 4) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, inscrito no CPF 075.594.233-70, 5) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, inscrita no CPF 074.240.693-81, 6) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, CPF: 06108195932, 7) MARIANA MULLER DA ROSA, CPF 082.096.909-57, 8) NORMA JAQUES SANTOS, CPF 028.208.829-60, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10 e 10) CHI TAK YEE, CPF 066.777.778-47.

Respeitosamente,

**Nome:** CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA TJ/CE - **Endereço:** Av. General Afonso Albuquerque Lima, S /N. - Cambeba CEP: 60822-325 , , - **Bairro:** CAMBEBA - **Cidade:** FORTALEZA /CE - **CEP:** 60822325

[TM4292, MD168]

**É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100 (Direitos Humanos Nacional) ou Disque 181 (Polícia Civil). A Denúncia é anônima. A ligação é gratuita.**



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE DOS SANTOS ANDRADE, Magistrado (a) de 4ª Vara Criminal de Aracaju**, em 13/06/2024, às 20:17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2024012330452-45**.



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**4ª Vara Criminal de Aracaju**

**Nº Processo 202220400707 - Número Único: 0056485-78.2022.8.25.0001**

**Autor: AUTORIDADE POLICIAL**

**Réu:**

Movimento: Decisão >> Deferimento

**PROCESSO Nº 202220400707**

*Vistos, etc.*

O Delegado com atuação na 9ª Delegacia Metropolitana, Bel. Jefferson Pires de Alvarenga, postulou o sequestro de bens e valores dos investigados 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, inscrito no CPF 087.323.463-44, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, inscrito no CPF 081.721.383-00, 3) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES, inscrito no CPF 074.586.423-60, 4) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, inscrito no CPF 075.594.233-70, 5) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, inscrita no CPF 074.240.693-81, 6) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, CPF: 06108195932, 7) MARIANA MULLER DA ROSA, CPF 082.096.909-57, 8) NORMA JAQUES SANTOS, CPF 028.208.829-60, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10 e 10) CHI TAK YEE, CPF 066.777.778-47, pelos motivos a seguir expostos:

Relatou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 12133/2022, com o fim de apurar os fatos concernentes à prática de estelionato praticado contra a vítima LENILDA TAVARES SOUSA.

Narrou que a vítima LENILDA TAVARES SOUSA possui um processo judicial trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, já em fase recursal em Brasília, no qual é representada pelo Escritório FERREIRA BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediado em São Paulo.

Mencionou que, em 22/11/2022, por volta das 09h, recebeu em seu telefone celular (79) 99988-6777, uma mensagem de texto via aplicativo “WhatsApp”, do número (11) 99840-6669, por pessoa que se identificou como GABRIELA TOMÁZIO, que declinou ser funcionária do Escritório FERREIRA BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS, para tratar assuntos da mencionada ação trabalhista.

Em decorrência da mensagem recebida, ligou para o número telefônico indicado e foi atendida por homem que afirmou ser “ROGÉRIO BORGES”, advogado, o qual passou a relatar informações verídicas daqueles autos de processo, o que deu credibilidade ao relato.

Constou que a pessoa nominada como “ROGÉRIO BORGES” fez a vítima acreditar que tinha direito a créditos decorrentes daqueles autos de processo e a convenceu de que precisaria quitar as custas processuais no valor de R\$ 4.882,35 (quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco reais), o qual deveria ser creditado, via transferência por meio do “PIX”, na Conta Bancária do Banco Bradesco, Agência 7238, conta corrente 24038-9, CPF 082096.909-57, de titularidade de MARIANA MULLER DA ROSA.

Relatou que, desse modo, a vítima efetuou o depósito, conforme solicitado, inclusive, com o encaminhamento do comprovante de pagamento, para o suposto “ROGÉRIO BORGES” via “WhatsApp”, aproximadamente às 14h.



Posteriormente, “ROGÉRIO BORGES” manteve contato telefônico com a vítima e relatou problemas técnicos e, novamente, fê-la crer que novo depósito, no valor de R\$ 37.608,76 (trinta e sete mil e seiscentos e oito reais e setenta e seis centavos), deveria ser realizado, para lograr êxito na ação trabalhista, assim logrou êxito novamente em ludibriar a vítima.

Ressaltou que, ainda não satisfeito, “ROGÉRIO BORGES” manteve novo contato telefônico com a vítima e tentou convencê-la de realizar mais um depósito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No entanto, a ofendida visualizou um aviso de ocorrência de golpes, nesse estilo, no endereço eletrônico do Escritório FERREIRA BORGES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e não efetuou o novo depósito.

Mencionou que, em razão de tais fatos, foi iniciada a presente investigação e apresentada representação pelo afastamento de dados de sigilos telemáticos e telefônico. Com o deferimento do pleito, importantes e indispensáveis elementos de prova foram coletados, permitindo melhor compreender a dinâmica perpetrada pelos golpistas, que denotam nitidamente um caráter profissional, organizado, estável e constante em suas práticas criminosas, causando considerável prejuízo a variadas vítimas, de diversas regiões do país.

Disse que relatórios elaborados pela Divisão de Inteligência e Planejamento Policial – DIPOL – a partir de áudios captados originários da linha 11-99840-6669 e IMEI's 356.806.114.267.800 e 356.430.106.195.750 indicam que LENILDA TAVARES foi mais uma vítima da organização criminosa (ORCRIM) que vem agindo a partir do Estado do Ceará mas com golpes em várias outras Unidades da Federação, razão pela qual sugeriram os analistas da DIPOL a interceptação de todas as linhas que transitaram pelos IMEIs suspeitos, o que permitiu compreender de forma minuciosa a dinâmica criminosa da ORCRIM.

Asseverou que variados áudios interceptados indicam que os golpistas, além de Sergipe, atacam vítimas domiciliadas em outros Estados da Federação, como São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás, sendo observado ainda que chip's atrelados ao IMEI utilizado no golpe que deu ensejo à investigação permanecem sendo utilizados para a prática de crimes da mesma espécie.

Pontuou que foi identificado, pela interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático, que os suspeitos atuam preferencialmente contra vítimas idosas, que comumente apresentam pouco domínio dos meios eletrônicos, manifesta ingenuidade e falta de conhecimento do jargão utilizado no universo jurídico, o que garante êxito na investida criminosa, apresentando falsas informações e uma pretensa linguagem “técnico-jurídica” para transmitir credibilidade e criar a falsa aparência de legalidade, segurança e assim conquistar sua confiança.

Registrou que o acompanhamento dos IMEI's 356.806.114.267.800 e 356.430.106.195.752, indicados nos períodos de monitoramento, e utilizados nos contatos iniciais com LENILDA TAVARES, permitiu que fossem interceptadas automaticamente inúmeras linhas que transitaram pelo equipamento, e várias delas apresentaram áudios relevantes que indicam se tratar de organização criminosa que vem praticando o mesmo modelo do golpe aqui investigado, com *modus operandi* similar ao sofrido pela vítima sergipana.

Salientou que os áudios captados indicam que a ORCRIM se vale de um mesmo tipo de abordagem, utilizando termos idênticos, expressões de linguagem e a mesma narrativa. Destacou que os criminosos, a fim de criar enormes entraves e elevando em muito o grau de sofisticação do golpe e dificuldade para o desenrolar da investigação, característica da engenharia social criada, promovem mudanças constantes e céleres dos aparelhos de telefonia utilizados no contato com as vítimas, assim como utilizam variadas linhas telefônicas, com diversos códigos de discagem direta à distância (DDD), aparentando existir um verdadeiro “escritório do crime”, em que os autores passam longos períodos aplicando os golpes, contra inúmeras vítimas, dos mais variados locais do país, uma vez que, embora alocados no Estado do Ceará, mais especificamente entre Fortaleza, Maracanaú e Maranguape, fato confirmado após análise de histórico de chamadas e de conexão realizada pela DIPOL, observa-se que utilizam chips com prefixos de Estados distintos, v.g., (21) Rio de Janeiro, (11) São Paulo, (62) Goiás.



Ressaltou que Boletins de Ocorrências registrados em outros Estados da Federação, anexados ao relatório DIPOL (Parcial 02), comprovam tal fato. É também nítida a estratégia dos investigados de, entre si, trocarem os aparelhos utilizados nos golpes, revezando a utilização do equipamento-meio, o que reforça a concepção de “escritório do crime” e ao mesmo tempo é mecanismo que busca a ocultação de sua real identidade.

Esclareceu que áudios captados e dados obtidos após quebra de sigilo telemático demonstram de forma cabal o nível de sofisticação do grupo criminoso, que em seu núcleo operacional até o momento identificado é composto por 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, 3) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, 4) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES e 5) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, os quais mantêm estreito relacionamento, inclusive em viagens e encontros.

Informou que, dando continuidade à investigação, também foi realizado pelo Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Estado de Sergipe – LABLD/PCSE - Cooperação técnica nº 055-PCSE-000126-30 (documento anexo) análise técnica a partir das movimentações financeiras disponibilizadas pelas instituições bancárias através do SIMBA, após deferimento de pedido de quebra de sigilo bancário, destacando as transações suspeitas, em que se comprovaram os crimes da presente investigação.

Destacou que as instituições financeiras encaminharam ao LABLD/PCSE, por meio do SIMBA, registros bancários de 93 (noventa e três) contas bancárias, de 20 (vinte) Bancos, em nome dos investigados.

Os analistas conseguiram comprovar o recebimento dos valores arditosamente retirados da vítima LENILDA TAVARES, que foram depositados em favor de 6) MARIANA MULLER, e posteriormente fracionado em favor de 7) NORMA JAQUES, e remetidos finalmente à GABRIEL RONEY e JOSÉ LÚCIO. Pela análise é possível observar ainda que intermediários também são utilizados para o fracionamento de valores subtraídos de vítimas induzidas a erro pela ORCRIM.

A análise consolidada de informações a partir da quebra de sigilo bancário robustece as informações administrativas obtidas previamente por meio do COAF, demonstrando a incompatibilidade entre o perfil dos envolvidos e sua movimentação financeira, robustecendo os elementos do crime de lavagem de capitais.

Disse que análise consolidada das operações de crédito de JOSÉ LÚCIO e GABRIEL RONEY indicam que o investigado 8) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, é membro da organização ou, ao menos, indivíduo que teve seus dados usados/cedidos para a lavagem de capitais. Além desses elementos, ainda foi verificado que a investigada BRENA KETLEN também recebeu créditos oriundos de OTÁVIO AUGUSTO.

Mencionou ainda que, após análise de arquivo obtido pela quebra de sigilo telemático, foi verificado que GABRIEL RONEY tem armazenado os dados de OTÁVIO AUGUSTO para depósito bancário.

Destacou que tais estratégias indicam o *modus operandi* da ORCRIM para a ocultação de valores e se confirma por meio também de movimentações financeiras envolvendo 9) CHI TAK YEE, na mesma dinâmica, contudo em valores absurdamente mais altos. CHI TAK YEE se destaca por créditos em favor de GABRIEL RONEY, NORMA JAQUES e MARIANA MULLER, que foi responsável por receber em conta bancária os valores subtraídos da vítima sergipana.

Afirmou que, robustecendo ainda mais a rede intrincada de lavagem de capitais, observa-se que a pessoa de nome 10) PAULO EDUARDO CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, assim como OTÁVIO AUGUSTO e CHI TAK YEE, promovem créditos em favor de GABRIEL RONEY, bem como em favor de MARIANA MULLER, JOSÉ LÚCIO e NORMA JAQUES.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82620242267064

Nome original: 202220400707 CGJ TJCE PARTE 2.pdf

Data: 14/06/2024 09:22:21

Remetente:

Paulo

4ª Vara Criminal (Entorpecentes)

Tribunal de Justiça de Sergipe

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicito a Intervenção dessa Corregedoria Geral de Justiça TJ CE, a fim de que seja anotada a indisponibilidade de bens imóveis junto ao Registro Geral de imóveis registrados do(s) investigados



Ressaltou que os investigados OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, PAULO EDUARDO CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO e CHI TAK YEE não se apresentam nas ações de cooptação de vítimas e execução do golpe, ao contrário dos demais envolvidos.

Em resumo, esclareceu que restou evidenciada a hierarquia e as funções dos investigados 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, 3) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, 4) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES e 5) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, bem como contribuição ativa de 6) MARIANA MULLER DA ROSA, 7) NORMA JAQUES SANTOS, 8) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI e 10) CHI TAK YEE, na empreitada criminosa.

Sustentou que medidas patrimoniais são especialmente necessárias quando constatados indícios de prática de tais atos ilícitos. Somente com o bloqueio de bens e valores dos investigados é que se torna possível promover a asfixia econômica das organizações voltadas à lavagem de capitais, minando a substituição de seus administradores, manutenção e investimentos em sua estrutura e realização de novos atos, além do suporte com valores ilícitos àqueles que venham a ser investigados.

Argumentou que, no âmbito da Lei nº 9.613/1998, as medidas cautelares patrimoniais estão previstas no art. 4º e seguintes, sendo um dos mais eficientes instrumentos previstos na referida lei.

Alegou que o artigo 4º da Lei nº 9.613/98 permite que, havendo indícios suficientes de infração penal, possam ser decretadas medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores dos investigados, com vistas a bloquear valores que sejam instrumentos, produtos ou proveitos dos crimes ou obter quantia suficiente à reparação dos danos, pagamento de multas e custas judiciais, incluindo futura indenização à União ou outros entes públicos.

Destacou que, além do artigo 4º da lei nº 9.613/98, após o advento da Lei 12.694/2012, o sequestro de bens dos investigados, previsto nos artigos 125 a 132 do Código de Processo Penal, também passou a poder atingir qualquer parcela do patrimônio do criminoso, mesmo que essa parcela tenha origem lícita, desde que equivalente ao produto ou proveito do crime, nos termos do art. 91, §1º, do Código Penal (sequestro subsidiário).

Concluiu que, com a finalidade de impedir que os integrantes do grupo criminoso continuem se locupletando dos valores revelados e ressarcir o prejuízo suportado pelas centenas de vítimas e instituição bancária da qual são correntistas, é cabível o bloqueio e sequestro de bens móveis e imóveis, procedimento disposto nos artigos 125 a 132 do Código de Processo Penal, além de previsão expressa de medidas assecuratórias também na Lei de Lavagem de Capitais, em seu artigo 4º (com redação conferida pela Lei nº 12.683/2012).

Juntou aos autos, dentre outros documentos, cópias dos relatórios de interceptação telefônica e de análise de dados bancários.

Em 20/05/2024, pleiteou pela retificação da presente medida cautelar para incluir o nome do investigado OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos (vide manifestações dos dia 20/05/2024 às 09:41:21 e 22/05/2024 às 09:26:07).

#### **Eis o breve relato. Decido.**

Inicialmente, vale destacar que sequestro é medida assecuratória que visa assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito de infração penal, com o objetivo de auxiliar na eventual reparação do dano causado pelo delito como também possibilitar a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, I e II, alínea "b", CP).





Como espécie de medida cautelar, sua decretação também está condicionada à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na presença de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (arts. 126 e 132, CPP). No caso em testilha, os elementos informativos colhidos denotam que os investigados foram, em tese, beneficiados com transferências bancárias ilícitas, provenientes dos crimes de estelionato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Consta, no relatório técnico de análise de dados bancários, que 62,69% dos créditos recebidos pelos investigados foram referentes a operações de “PIX” e “TRANSFERÊNCIAS”, o que equivale a R\$ 4.766.378,15, patrimônio incompatível com seus rendimentos lícitos presumidos (vide documento de fl. 575).

Já o *periculum in mora*, caracteriza-se pela necessidade de se garantir a preservação dos bens para fins de eventual reparação, como também para se evitar o “investimento” desses frutos ilícitos em novas práticas delituosas ou ainda permitir a fruição desse enriquecimento ilícito por parte dos investigados. Quanto a este ponto, salienta-se que 1ª Turma do STF dispensa a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos investigados para fins da concessão das medidas cautelares patrimoniais, senão vejamos:

Para que seja autorizada a decretação da medida, não é necessária a prática de atos concretos de desfazimento de bens. Porém, é imperiosa a demonstração da plausibilidade do direito e do perigo na demora. A indisponibilidade dos bens não trará prejuízos desarrazoados aos réus, pois terão seus bens desbloqueados, se absolvidos ao fim do processo (Pet 7.069/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 13/03/2019 – info 933).

Vale salientar que a Lei nº 13.964/19 introduziu no Código Penal o confisco alargado, que consiste na perda de bens equiparados ao produto ou proveito do crime, ou seja, de bens não identificados diretamente com a conduta criminosa apurada nos autos (art. 91-A, CP). A principal motivação do dispositivo é combater a lucratividade de crimes graves e altamente rentáveis, por meio da descapitalização do criminoso.

No mesmo sentido, a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), em seu artigo 4º, adotou a inversão do ônus da prova em casos de bens apreendidos ou sequestrados. Isso significa que o acusado tem a responsabilidade de demonstrar a origem lícita desses bens, comprovando que não estão relacionados ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens.

Como se vê, para a criminalidade complexa, estruturada de modo compartimentado, com divisão de tarefas e hierarquia, a legislação é mais rigorosa, a fim de evitar que o infrator usufrua de bens obtidos ilícitamente, ou mesmo, reverta esse patrimônio ilícito para enfraquecer as atividades dos órgãos de persecução penal (subornando servidores, adquirindo negócios lícitos para dissimular a origem ilícita de seus recursos, recrutando novos “empregados”, etc.). A intenção é romper de forma contundente o alicerce financeiro que sustenta as associações criminosas organizadas.

Assim sendo, tenho que o sequestro de todos os bens dos investigados, conforme requerido pela autoridade policial, é crucial para combater os crimes que são objetos deste processo, em que a rastreabilidade do dinheiro ilícito é dificultada pela divisão de tarefas e hierarquia, bem como para viabilizar a descapitalização da estrutura criminosa, eliminando seu poder de influência.

Ademais, verifico que a indisponibilidade dos bens não gera danos injustos aos investigados. Isso porque a legislação brasileira prevê que os bens indisponibilizados sejam desbloqueados ao final do processo, em caso de absolvição, ou mesmo durante o processo, desde que comprovada a origem lícita.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 125, 126 e 132 do CPP e no art. 4º da Lei nº 9.613/98, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS dos investigados, nos seguintes termos:



1. DETERMINO o bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de todos os ativos financeiros do(s) investigado(s) 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, inscrito no CPF 087.323.463-44, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, inscrito no CPF 081.721.383-00, 3) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES, inscrito no CPF 074.586.423-60, 4) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, inscrito no CPF 075.594.233-70, 5) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, inscrita no CPF 074.240.693-81, 6) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, CPF: 06108195932, 7) MARIANA MULLER DA ROSA, CPF 082.096.909-57, 8) NORMA JAQUES SANTOS, CPF 028.208.829-60, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10 e 10) CHI TAK YEE, CPF 066.777.778-47, observando-se o valor de R\$ 42.491,11 como parâmetro para fins de execução da constrição.
2. DETERMINO a indisponibilidade de quaisquer bens ou valores titularizados pelo(s) investigado(s) 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, inscrito no CPF 087.323.463-44, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, inscrito no CPF 081.721.383-00, 3) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES, inscrito no CPF 074.586.423-60, 4) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, inscrito no CPF 075.594.233-70, 5) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, inscrita no CPF 074.240.693-81, 6) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, CPF: 06108195932, 7) MARIANA MULLER DA ROSA, CPF 082.096.909-57, 8) NORMA JAQUES SANTOS, CPF 028.208.829-60, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10 e 10) CHI TAK YEE, CPF 066.777.778-47, sob guarda das instituições financeiras, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL - Vida Gerados de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil comunicar à totalidade das instituições a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema BacenJud, tais como as instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, às cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, devendo a secretaria oficial ao Banco Central do Brasil para que tome as providências necessárias.
3. DETERMINO a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para que tome as providências necessárias para a indisponibilidade de quaisquer ações/bens titularizados pelo(s) investigado(s) 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, inscrito no CPF 087.323.463-44, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, inscrito no CPF 081.721.383-00, 3) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES, inscrito no CPF 074.586.423-60, 4) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, inscrito no CPF 075.594.233-70, 5) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, inscrita no CPF 074.240.693-81, 6) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, CPF: 06108195932, 7) MARIANA MULLER DA ROSA, CPF 082.096.909-57, 8) NORMA JAQUES SANTOS, CPF 028.208.829-60, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10 e 10) CHI TAK YEE, CPF 066.777.778-47, devendo comunicar, se for o caso, a totalidade das entidades custodiantes a ela submetidas para a efetivação da medida;
4. DETERMINO o bloqueio de eventuais dos bens imóveis do(s) investigado(s) 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, inscrito no CPF 087.323.463-44, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, inscrito no CPF 081.721.383-00, 3) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES, inscrito no CPF 074.586.423-60, 4) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, inscrito no CPF 075.594.233-70, 5) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, inscrita no CPF 074.240.693-81, 6) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, CPF: 06108195932, 7) MARIANA MULLER DA ROSA, CPF 082.096.909-57, 8) NORMA JAQUES SANTOS, CPF 028.208.829-60, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10 e 10) CHI TAK YEE, CPF 066.777.778-47, no país por meio da Central Nacional de Indisponibilidade ("CNIB"), bem como mediante a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que seja anotada a indisponibilidade de bens imóveis junto ao Registro Geral de imóveis;
5. DETERMINO o bloqueio de quaisquer veículos em nome do(s) investigado(s) 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, inscrito no CPF 087.323.463-44, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, inscrito no CPF 081.721.383-00, 3) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES, inscrito no CPF 074.586.423-60, 4) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, inscrito

no CPF 075.594.233-70, 5) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, inscrita no CPF 074.240.693-81, 6) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, CPF: 06108195932, 7) MARIANA MULLER DA ROSA, CPF 082.096.909-57, 8) NORMA JAQUES SANTOS, CPF 028.208.829-60, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10 e 10) CHI TAK YEE, CPF 066.777.778-47, no país, por meio do sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores ("RENAJUD").

6. DETERMINO de ofícios à Capitania dos Portos (embarcações) e à ANAC (aeronaves) para que também procedam a anotação do sequestro eventualmente registrados em nome dos investigados 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, inscrito no CPF 087.323.463-44, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, inscrito no CPF 081.721.383-00, 3) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES, inscrito no CPF 074.586.423-60, 4) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, inscrito no CPF 075.594.233-70, 5) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, inscrita no CPF 074.240.693-81, 6) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, CPF: 06108195932, 7) MARIANA MULLER DA ROSA, CPF 082.096.909-57, 8) NORMA JAQUES SANTOS, CPF 028.208.829-60, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10 e 10) CHI TAK YEE, CPF 066.777.778-47.
7. DETERMINO que sejam oficiadas as cinco maiores exchanges (corretoras), abaixo identificadas, para bloqueio de ativos porventura adquiridos pelo(s) investigado(s) 1) JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, inscrito no CPF 087.323.463-44, 2) GABRIEL RONEY DE LIMA SILVA, inscrito no CPF 081.721.383-00, 3) HUMBERTO MATHEUS DE FARIAS FERNANDES, inscrito no CPF 074.586.423-60, 4) LUCAS TEIXEIRA DE QUEIROZ, inscrito no CPF 075.594.233-70, 5) BRENA KETLEN DO NASCIMENTO CARNEIRO, inscrita no CPF 074.240.693-81, 6) PAULO EDUARDO DE CARVALHO MENEZES DO ESPÍRITO SANTO, CPF: 06108195932, 7) MARIANA MULLER DA ROSA, CPF 082.096.909-57, 8) NORMA JAQUES SANTOS, CPF 028.208.829-60, 9) OTÁVIO AUGUSTO DE GODOI, inscrito no CPF 084.856.229-10 e 10) CHI TAK YEE, CPF 066.777.778-47.

- A) Foxbit - R. Funchal, 538, Itaim Bibi - São Paulo/SP, CEP: 04551-060;
- B) BitcoinTrade - Av. das Américas, 2480, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-101;
- C) Mercadobitcoin - R. Olimpíadas, 205 - Conj. 41, Vila Olímpia - São Paulo/SP, CEP: 04551-000;
- D) Brazilix - Rua Vergueiro, 2253 - Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP: 04101-100;
- E) Walltime - Rua Giuseppe Verdi, 50, Sala 5, Cambuí – Campinas/SP, CEP: 13024-540.

**Saliento que o cumprimento desta decisão deverá ser efetivado em momento oportuno, após a solicitação da autoridade policial competente.**

**Ressalto ainda que esta decisão servirá, para todos os efeitos, como documento idôneo para comunicação, ordem e determinação às instituições, pelo que dispenso a expedição de mandado judicial, sendo a autenticidade desta decisão judicial confirmada no site <http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos>, mediante preenchimento do número de consulta pública disponível no rodapé desta decisão.**

Comunique-se à autoridade policial. Intime-se o Ministério Público.



Assinado eletronicamente por LIDIANE DOS SANTOS ANDRADE, em 24/05/2024 às 08:02:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2024010886511-50. Fl: 8/8

Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE DOS SANTOS ANDRADE, Juiz (a) de 4ª Vara Criminal de Aracaju, em 24/05/2024, às 08:02:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2024010886511-50**.

---